

XIII Congresso Nacional de **MEIO AMBIENTE** de Poços de Caldas

www.meioambientepocos.com.br

XIII CONGRESSO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE DE POÇOS DE CALDAS

21, 22 E 23 DE SETEMBRO DE 2016

ESTUDO DE CASO SOBRE O PROCESSO REFERENTE AO CEMITÉRIO DE VAGÕES NO MUNICÍPIO DE IPERÓ/SP

Andressa Corrêa Leite⁽¹⁾; Beatriz Isabella da Silva Pereira⁽²⁾; Juliana de Carvalho Pedrosa Silva⁽³⁾; Maria Caroline Alves de Almeida⁽⁴⁾; Débora Zumkeller Sabonaro⁽⁵⁾;

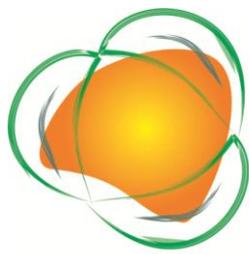
⁽¹⁾Estudante; Graduação Engenharia Ambiental; Universidade de Sorocaba; Sorocaba/SP; andressac.leite@hotmail.com; ⁽²⁾Estudante; Graduação Engenharia Ambiental; Universidade de Sorocaba; Sorocaba/SP; beatrizisabella.pereira@hotmail.com; ⁽³⁾Estudante; Graduação Engenharia Ambiental; Universidade de Sorocaba; Sorocaba/SP; jdcps.ea@gmail.com; ⁽⁴⁾Estudante; Graduação Engenharia Ambiental; Universidade de Sorocaba; Sorocaba/SP; mariacaroline.ea@gmail.com; ⁽⁵⁾Professora e pesquisadora; Graduação Engenharia Ambiental e Processos Tecnológicos e Ambientais; Universidade de Sorocaba; Sorocaba/SP; debora.sabonaro@prof.uniso.br

Eixo temático: Legislação e Direito Ambiental

RESUMO – O papel da legislação ambiental é fundamental para que o cumprimento dos direitos humanos e seu desenvolvimento econômico tenham um perfeito equilíbrio quando relacionados ao meio ambiente e exploração de seus recursos naturais, sendo implementados instrumentos de diversas naturezas, bem como Órgãos Públicos, princípios legislativos e agentes fiscalizadores especializados. O presente trabalho tem por seu objetivo o conhecimento do caso de abandono de vagões no antigo pátio ferroviário do município de Iperó (SP), em que o andamento, estudo e soluções só foram possíveis através de intervenção judicial. Trata-se de um estudo de caso focado na área legislativa com base na Constituição Federal Brasileira de acordo com as necessidades estabelecidas nos processos judiciais. O processo cívico contra a empresa já está encerrado e, como resultado, a limpeza do local já foi efetuada. O processo ambiental, ministrado pela CETESB, ainda não foi concluído e passa por análises.

Palavras-chave: Legislação. Caso judicial. Responsabilidade Ambiental.

ABSTRACT – The role of environmental legislation is the key to the fulfillment of human rights and economic development have a perfect balance when related to the environment and exploitation of natural resources, by implementing instruments of various kinds, as well as Public Agencies, legislative principles and specialized inspection's agents. This work has for its purpose the in-depth knowledge of the case of wagons leaving the old rail yard in the city of Iperó (SP), in which the progress, study and solutions are only possible through judicial intervention. This is a focused case study in the legislative area based on the Brazilian Federal Constitution in accordance with the requirements established in legal proceedings. The case against the company is now closed and, as a result, the site has already been cleaned. Studies were performed for the detection of waste and the soil was found that, although polluted, is not contaminated.



XIII Congresso Nacional de **MEIO AMBIENTE** de Poços de Caldas

www.meioambientepocos.com.br

XIII CONGRESSO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE DE POÇOS DE CALDAS

21, 22 E 23 DE SETEMBRO DE 2016

Key words: Legislation. Court case. Environmental Responsibility.

Introdução

A degradação do meio ambiente, juntamente ao descaso da sociedade, ocorrida em um período em que o desenvolvimento socioeconômico não era compatível com a preservação da natureza, fez com que houvesse a necessidade de serem criados meios jurídicos para a proteção do meio ambiente, assim surgindo leis destinadas à proteção ambiental (MOTA, 2011).

Juridicamente, o meio ambiente é considerado como “*Res Nullis*”, ou seja, não pertence a uma simples pessoa, mas é um bem comum, sendo direito fundamental das presentes e futuras gerações. Toda e qualquer ação antrópica que traga danos ambientais (meio natural, cultural e artificial) é de total responsabilidade da pessoa civil ou jurídica, independente da obrigação de reparar os danos causados, como consta no artigo 225, parágrafo 3º.

“[...] é competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal legislar sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente, como espeque no artigo 24, VIII, cabendo aos Municípios editar normas suplementando as federais e estaduais, de acordo com o interesse local” (AMADO, 2012, p. 446).

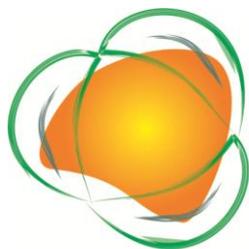
Há mais de 20 (vinte) anos, centenas de vagões antigos foram abandonados, uma vez que os objetos em questão não apresentavam mais serventia a seus proprietários, sem qualquer tipo de manutenção durante décadas, degradando-se ao longo do tempo e construindo um cenário de desolação e ruínas. Com isso, surgiu o efeito chamado “cemitério de vagões”, um lugar onde era facilmente encontrado enormes entulhos enferrujados ao longo dos trilhos, pontos de tráfico e uso de drogas, acampamento de indigentes e ambiente de atos ilícitos. Em resumo, o cemitério de vagões tornou-se um dos maiores problemas sociais que a cidade já enfrentou.

A partir do descaso por abandono de objetos que outrora transportara componentes químicos, a cidade, seu governo em gestão e a população juntaram-se em harmonia causada pela revolta, declarando guerra jurídica contra os responsáveis pela atrocidade ao meio ambiente e tudo que ele representa.

O presente trabalho tem por seu objetivo o conhecimento aprofundado do caso de abandono de vagões no antigo pátio ferroviário do município de Iperó (SP), em que o andamento, estudo e soluções só foram possíveis através de intervenção judicial. Trata-se de um estudo de caso focado na área legislativa com base na Constituição Federal Brasileira de acordo com as necessidades estabelecidas nos processos judiciais, incluindo o ato de perícia ambiental no local para constatação de contaminantes.

Material e Métodos

O estudo de caso foi baseado no livro “A Guerra dos Vagões”, cujo autor Solano de Camargo, participou ativamente da guerra jurídica por ser advogado e contratado pela Prefeitura Municipal de Iperó para o caso em questão. Para o desenvolvimento do presente artigo, foram utilizadas diversas fontes



XIII Congresso Nacional de **MEIO AMBIENTE** de Poços de Caldas

www.meioambientepocos.com.br

XIII CONGRESSO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE DE POÇOS DE CALDAS

21, 22 E 23 DE SETEMBRO DE 2016

correspondentes às legislações citadas em diversas partes do trabalho, bem como Código Penal Civil e livros utilizados em curso de Direito; fica também constatado o uso de partes do processo judicial para melhor esclarecimento de informações legais de ambas as partes, desde Boletins de Ocorrências (BO's) até laudos técnicos laboratoriais. Os resultados deram-se a uma constante pesquisa desses materiais (listados em Referências) e ajuda de profissionais especializados na área, tanto de Legislação e Direito Ambiental quanto Contaminação e Uso dos Solos e Gestão de Resíduos.

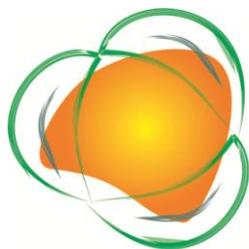
A área estudada refere-se à Antiga Estação Ferroviária de Iperó, em Iperó, pequeno município do interior de São Paulo pertencente à Região Metropolitana de Sorocaba (coordenadas UTM 23 K 224252 N/7415074 E), sendo um local de ocupação mista, onde encontram-se comércios e residências. Outrora, a região era utilizada para manobras e estacionamento de vagões do tipo tanque. Por ser uma área de várzea, a classificação pela norma ABNT/NBR 13.786/01 define-a como Classe 3, devido a presença de corpos naturais superficiais de água destinados à proteção de comunidades aquáticas.

Com o objetivo de constatação da situação da área de estudo foi realizado um levantamento planimétrico de todo o entorno da estação ferroviária junto da contabilização dos vagões abandonados no local, constatando informações físicas, tais como: número do vagão, tara (ton.), tipo de vagão e seu estado de conservação, conforme ABNT NBR 11691 – Norma Brasileira de Classificação de Vagão. Em alguns casos não foi possível realizar tal levantamento devido ao mau estado dos mesmos. Após o levantamento, foi possível dar entrada a mais um processo judicial, que dessa vez seria decisivo.

Como o caso não ficou apenas na parte cívica, mas estendeu-se com a possível contaminação do solo, foi-se necessário o uso da Resolução CONAMA - PROCESSO 2000.000917/2006-33, no que se refere à legislação do solo, em que é abordado:

- Limite de componentes contaminadores (Art. 2);
- Gerenciamento de solos contaminados (Art. 3);
- Avaliação da qualidade do solo (Art. 6);
- Classificação da qualidade do solo (Art. 12);
- Prevenção e controle da qualidade do solo (Art. 13);
- Avaliação das concentrações de substâncias químicas e controle da qualidade do solo (Art. 14);
- Responsáveis pela área contaminada (Art. 27);
- Intervenção da área contaminada (Art. 30);
- Deveres do Ministério do Meio Ambiente (Art. 38).

Com isso, foi necessária a realização de estudos e perícias ambientais no local para que houvesse a certeza da existência (ou falta) da contaminação ambiental através dos solos e lençóis freáticos (caso houvesse) pela disposição dos



XIII Congresso Nacional de **MEIO AMBIENTE** de Poços de Caldas

www.meioambientepocos.com.br

XIII CONGRESSO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE DE POÇOS DE CALDAS

21, 22 E 23 DE SETEMBRO DE 2016

produtos químicos ainda presentes nos vagões. Para a constatação e a obtenção de um laudo laboratorial a respeito do estado do solo (relatório de monitoramento ambiental da qualidade do solo), foi utilizado o Manual de Gerenciamento de Áreas Contaminadas da CETESB, utilizando também as normas técnicas:

- NBR-15.492 – Sondagem de reconhecimento para fins de qualidade ambiental – Procedimento;
- NBR-15515-2 – Passível ambiental em solo e água. Parte 2: Investigação Confirmatória.

Uma vez a perícia ambiental realizada, todos os resultados obtidos foram entregues ao juiz responsável pelo processo na vara de Boituva, localizada no estado de São Paulo, para dar continuidade ao caso até seu encerramento.

A participação de cidadãos, governo e estabelecimentos é fundamental num processo ambiental como no caso do presente trabalho, em que tiveram grande influência no processo condizente ao conhecido cemitério de vagões, avaliado em cerca de cinco hectares, resultante do abandono total na linha ferroviária da cidade.

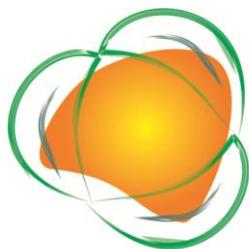
Resultados e Discussão

“Inicialmente, será responsável por danos ambientais (não só contra o meio ambiente natural, mas cultural e artificial também) o poluidor, que tem o seu conceito legal fornecido pelo artigo 3º, IV, da Lei 6.938/1981, sendo ‘a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental’” (AMADO, 2012, p. 446).

Em 25 de julho de 2011 o Departamento Jurídico da prefeitura de Iperó propôs uma ação, em conjunto a Comarca de Boituva, com o objetivo de remoção das sucatas sob pena de multa diária enquanto não houvesse o cumprimento da imposição estabelecida. Por intermédio de uma liminar, o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Boituva ordenou a remoção de todos os vagões no prazo de 15 dias, sob pena de uma multa diária de 100 reais até o limite final de R\$ 10 mil.

Mesmo com esse valor, a empresa responsável não ficou sensibilizada, então o Departamento Jurídico da Prefeitura de Iperó recorreu ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que aumentou a multa diária para R\$ 1 mil. As multas diárias impostas tiveram sua base legal no que se refere no seguinte trecho: “das dez sanções previstas no artigo 72 da Lei 9.605/1998 (incs. I a XI), somente a multa simples utilizará o critério da responsabilidade com culpa; e as outras nove sanções, inclusive a multa diária, irão utilizar o critério da responsabilidade sem culpa ou objetiva, continuando a seguir o sistema da Lei 6.938/1981, onde não há necessidade de serem referidos o zelo e a negligência do infrator submetido ao processo” (MACHADO, 2003, p. 299). Quando ficou claro que nenhuma providência seria tomada, mesmo após a decisão de comprometer o lado financeiro da empresa, para cessar de uma vez os problemas enfrentados, as seguintes medidas processuais foram imediatamente propostas:

a) um pedido para que a prefeitura pudesse fazer a remoção dos vagões, ela mesma, por conta da inércia da empresa citada.



XIII Congresso Nacional de **MEIO AMBIENTE** de Poços de Caldas

www.meioambientepocos.com.br

XIII CONGRESSO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE DE POÇOS DE CALDAS

21, 22 E 23 DE SETEMBRO DE 2016

b) uma ação popular por dano ambiental, com pedido de indenização pelos danos difusos e coletivos, no valor de 10% do lucro líquido do ano anterior da empresa, ou seja, 23 milhões;

c) uma denúncia no Ministério Público para fins de apuração de possível crime ambiental;

d) uma execução da multa diária, ainda pelo descumprimento da liminar de remoção dos vagões, no valor de R\$ 300 mil.

A prefeitura de Iperó atuou através da Ação Civil Pública (método de proteção eficaz contra qualquer ação poluidora/devastadora para obter-se resultado esperado) conforme proporcionado pelo Artigo 249 do Código Civil e Artigo 634 do Código de Processos Civil:

“Art. 249. Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível. Parágrafo único. Em caso de urgência, pode o credor, *independentemente de autorização judicial*, executar ou mandar executar o fato, sendo depois ressarcido.”

“Art. 634. Se o fato puder ser prestado por terceiro, é lícito ao juiz a requerimento do exequente, decidir que aquele o realize à custa do executado.”

Ambos os Códigos possibilitaram que o “credor” (Prefeitura de Iperó) agisse a favor do objetivo principal (retirada dos vagões e limpeza da área) e o “devedor” (empresa responsável pelo transporte dos vagões) custeasse todo o valor gasto na execução do propósito inicial, como previsto pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ):

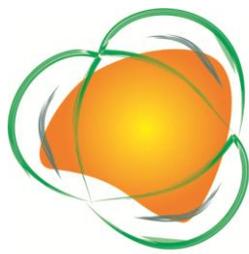
“5. Para fins da Lei 6.938, de 31 de julho de 1981, artigo 3º, qualifica-se como poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

6. Sob essa ótica, o fretador de embarcação que causa dano objetivo ao meio ambiente é responsável pelo mesmo, sem prejuízo de preservar seu direito regressivo e em demanda infensa à administração, *inter partes*, discutir a culpa e o regresso pelo evento.

7. O poluidor (responsável direto ou indireto), por seu turno, com base na mesma legislação, artigo 14 – ‘sem obstar a aplicação das penalidades administrativas’ é obrigado ‘independentemente da existência de culpa’, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Após uma verdadeira guerra judicial que levou anos para ser concluída, o município de Iperó conseguiu liminar na justiça e pôde, enfim, executar a retirada dos vagões antes encontrados no local e limpeza do terreno, já que havia um nível extremo de mato e animais peçonhentos. Apesar de ter sido realizada pela Prefeitura Municipal, a empresa foi obrigada a custear e acompanhar tudo o que foi feito, desde os estudos até a destinação final dos resíduos, como descrito no artigo 249 e na lei 6.938, anteriormente citados.

Os laudos técnicos obtidos pelas pesquisas e perícias ambientais, onde foi utilizado o método de sondagem de solos, constataram que, apesar de terem sido



XIII Congresso Nacional de **MEIO AMBIENTE** de Poços de Caldas

www.meioambientepocos.com.br

XIII CONGRESSO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE DE POÇOS DE CALDAS

21, 22 E 23 DE SETEMBRO DE 2016

encontradas diversas substâncias no solo, as quantidades estão abaixo do nível que a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - CETESB, órgão ambiental do Estado de São Paulo.

Hoje em dia, apenas o setor jurídico da empresa está em funcionamento devido à altíssima quantidade de processos contra ela, sendo em sua maioria casos de abandono semelhantes ao presente estudo de caso. Os laudos e seus resultados encontram-se em análise pela CETESB para determinar a contaminação e ação que será aplicada no local.

Conclusões

O meio ambiente é um bem comum ligado diretamente à sustentabilidade como um pilar fundamental, dando equilíbrio ao desenvolvimento socioeconômico, de maneira que sua preservação é essencial e extremamente prioritária: se houver o desequilíbrio ecológico, de nada valerá os outros pilares sustentáveis, cessando, assim, a disponibilidade dos recursos naturais e todos os proveitos que a sociedade usufrui.

Mediante ao caso estudado pelo grupo das estudantes de graduação em Engenharia Ambiental, conclui-se a suma importância do Direito Ambiental na Constituição Federal para que a qualidade de vida seja humanizada e digna, como previsto pelo Artigo 225 (CPC), para os presentes e futuras gerações.

O conhecimento e envolvimento da sociedade em questões ambientais também não devem ser esquecidos, uma vez que, a partir do momento que há a cobrança por parte das pessoas físicas, por mais leigas que possam ser, foi a partir deles que o caso tem se solucionado. Foram elas as primeiras a cumprir com a legislação vigente no país, cobrando do Ministério Público, atitudes para que o tormento que eles estavam passando pudesse cessar definitivamente.

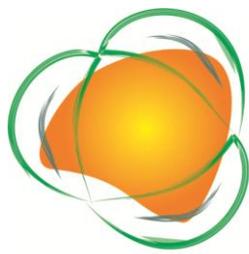
Agradecimentos

Agradecemos à Universidade de Sorocaba e à nossa orientadora Prof^a. Dr^a. Débora Zumkeller Sabonaro, por nos orientar e nos acompanhar desde o começo. Ao Dr. Solano de Camargo por nos inspirar a lutar pelos nossos ideais com a história verídica contada em seu livro “A Guerra dos Vagões”, ao Sr. Hugo Augusto Rodrigues, Sr. Sandro Canatelli, Sr. Lino Leandro de Barros, à Prefeitura Municipal de Iperó e CETESB Sorocaba por todo apoio que nos foi dado.

Referências

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Direito ambiental esquematizado, Ed. 3^a. São Paulo: Editora Métodos, 2012.

ANDRADE, Leandro Amaral. Crimes Ambientais. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, VII, n. 19, nov 2004. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4994>. Acesso em 03 dez. 2015.



XIII Congresso Nacional de **MEIO AMBIENTE** de Poços de Caldas

www.meioambientepocos.com.br

XIII CONGRESSO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE DE POÇOS DE CALDAS

21, 22 E 23 DE SETEMBRO DE 2016

BRANDÃO, Mery Ângela Soares. O Ministério Público no estado brasileiro e a valorização do meio ambiente. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2639>. Acesso em 02 nov. 2015.

CAMARGO, Solano de. *A Guerra dos Vagões*. Iperó: Editora Casa do Novo Autor. 2015.

DAGNINO, Evelina. *Sociedade civil, participação e cidadania: de que estamos falando. Políticas de ciudadanía y sociedad civil entiempos de globalización*. Caracas: FACES, Universidad Central de Venezuela, p. 95-110, 2004.

JUNIOR, Valter Otaviano Costa Ferreira. *A Ordem Econômica e a Efetividade do Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado*. *Revista em Agronegócio e Meio Ambiente*, v. 4, n. 2, 2011.

MENDES, Ana Beatriz V. *Conservação ambiental e direitos multiculturais: reflexões sobre Justiça*. Campinas: UNICAMP, 2009.

MOTA, Tercio De Sousa; BARBOSA, Erivaldo Moreira; MOTA, Gabriela Brasileiro Campos. *Ação civil pública como instrumento de proteção do meio ambiente*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9105>. Acesso em 02 nov. 2015.

RIBEIRO, Maria de Fátima; PAIANO, Daniela Braga e CARDOSO, Sérgio. *Tributação ambiental no desenvolvimento econômico: considerações sobre a função social do tributo*. Disponível em <<http://www.diritto.it/pdf/26102.pdf>>. Acesso em 03 dez de 2015.

RODRIGUES, Melce Miranda. *Política Nacional do Meio Ambiente e a eficácia de seus instrumentos*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7500>. Acesso em 02 nov. 2015.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. p.26.